

CONVERSÃO DA DÍVIDA: A NOVA VERSÃO DA DÚVIDA

Julio César do Prado Leite*

Sempre estiveram envoltas em dúvidas as negociações realizadas até agora para a composição dos débitos contraídos pelo país em moeda estrangeira, originários de empréstimos de que se valeram empresas privadas nacionais ou estrangeiras atuando no Brasil, empresas públicas, bem como a própria União para a realização de investimentos básicos. A principal dúvida deriva, é claro, da velocidade com que correram os juros, a partir da contratação dos empréstimos.

Por que a perplexidade nesse ponto? O espanto decorria do fato de que não apenas os empréstimos estavam contratualmente presos a um índice variável – no caso, a moeda conveniada – como os juros também haviam sido acertados, com a boa-fé do devedor, não em percentual definido, porém em taxa variável, isto é, aquela que vigorasse no mercado americano a cada período determinado.

Sucedeu, como é conhecido, que desde 1980 as taxas do mercado americano se tornaram anômalas, a ponto de atingirem o patamar do 21% ao ano, sendo certo que, no decênio anterior, quando grande parte dos débitos fora contraída, ela se comportava no nível médio de 3% ao ano. O Brasil ficou, assim, condenado a pagar de juros, a cada sete anos, o equivalente à totalidade do principal de sua dívida externa e isso mesmo tendo em conta que, nos anos mais recentes, o comportamento do percentual dos juros sobre o principal situou-se na média de 10% ao ano.

O funcionamento do mecanismo de indexação dos juros, que possibilitou a sua multiplicação imprevisível, tal a elevação das alíquotas, levou o país a adotar providências emergenciais que consistiram, primeiramente, em negociar novos empréstimos que, somados aos valores obtidos no superávit cambial, lhe permitissem manter em dia suas obrigações. Essa situação, definida como “empurrar com a barriga”, demorou até se tornar insustentável pela irrealidade dos números que se avantajavam velozmente e pelo inesperado e súbito desaparecimento do mercado de oferta de recursos supletivos.

Assim foi que chegamos à moratória: porque o volante do endividamento girava a tal velocidade que as tentativas de pagamento resultavam inócuas, enquanto a economia interna padecia extremamente e aumentava, a um porte insuportável, a dependência em relação aos credores, pondo em risco, inclusive, o respeito à soberania do país.

A dúvida alcançou ponto culminante naquele instante. Chegamos a denunciar o funcionamento ostensivo do cartel de credores. Clamamos contra uma nova ofensiva colonizadora, que se revelava solertemente pelo movimento de pinças dos altos juros e pelo súbito desaparecimento do mercado que refinanciava o débito conseqüente.

Dilson Funaro,¹ em reunião do Fundo Monetário Internacional, apelou: “Quero instar as autoridades financeiras das principais nações credoras a reduzirem suas taxas de juros aos níveis da tendência histórica e, assim, criarem con-

* Mem o do Instituto dos Advogados Brasileiros. (Endereço do autor: Rua México, 111/1.607 – 20.031 – Rio de Janeiro, RJ.)

¹ *Comentários à reforma monetária*. Edições Trabalhistas, 1987. p. 18-9.

dições de recuperação da economia mundial.” Foi em vão. As taxas reais continuaram e continuam de três a cinco vezes superiores a seu nível histórico.

Reabertas as negociações, surge agora a possibilidade de conversão de débitos em ações de companhias devedoras ou não, controladas ou não pelo poder público. Novo aumento de dívida.

Seria o expediente uma “abertura dos portos”, como refere o presidente da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) em reminiscência histórica, ou o artifício estaria armado para acelerar ainda mais a inflação e intumescer o mercado financeiro, em prejuízo mesmo do quadro produtor já instalado?

A conversão do débito em ações leva à emissão de moeda nacional além das necessidades impostas vegetativamente pela inflação e pelo real (embora diminuído) crescimento do produto real bruto. Às empresas, por tal processo, dinheiro novo não chega. Chega, sim, a possibilidade de troca de controle de seu capital, que, a preço supostamente real, mas efetivamente diminuído, faria transmudar para fora do país o comando de alguns investimentos já realizados ou implantados à custa do esforço nacional. Que vantagem trará tal processo, além da resolução de alguns casos muito particulares? Novamente a dúvida.

Por acaso diminuiria, em valor apreciável, a dívida externa pela conversão do débito relativo aos juros, ativado o sistema de conversão?

A resposta é negativa. O mecanismo de conversão não trará maior impulso em tal sentido, porque o montante remanescente dos juros, em importância bem superior à soma convertida, continuaria a gerar, ele próprio e e e sobre o capital, acréscimos sucessivos nas cifras totais do débito.

Então, o que falta fazer em tudo isso?

A resposta é clara e precisa chegar à consciência nacional com a força e transparência necessárias. O país deve questionar a dívida em si, e não a maneira de resolvê-la.

Nada adianta dilatar o prazo de pagamento ou criar um espaço de carência. Isso seria eficaz se o mecanismo dos juros viesse a ser modificado radicalmente. Mas, a perpetuar-se, o dreno não teria fim e, esgotada a carência, não restaria ao país qualquer condição de enfrentar a importância consolidada, por mais veloz que fosse seu compasso de desenvolvimento.

A questão está, pois, em demonstrar aos credores, com os argumentos jurídicos da teoria da imprevisão, internacionalmente consagrada, que o comportamento da taxa de juros a partir da contratação dos empréstimos foi anormal e insuscetível de previsão, o que tornou injusto o montante imprevisivelmente acrescido do débito. Esse fenômeno, por si só, desobriga o pagador e leva o credor a novo entendimento.

O caminho apontado – a discussão sobre a elevação dos débitos como consequência do crescimento anormal e imprevisível da taxa de juros – é o único.

Mesmo para os credores ou os intermediários dos seus interesses, o que importa é a prosperidade e a vida ativa do devedor.

É temerário sustar o desenvolvimento do Brasil, uma nação com 130 milhões de habitantes e com firme aura de prestígio no continente. E isso vem sendo feito há praticamente sete anos.

Agigantam-se internamente as diferenças sociais e ampliam-se extraordinariamente as cifras denotadoras da pobreza crônica. Se a tais dados se acrescenta a percepção veraz de que, ao correr do tempo, não tem cessado de crescer o nível de informação que chega com amplitude a todos os grupos sociais, a resposta ao fenômeno é a violência.

Tendo em conta a natureza e a potencialidade do país, o grau de desenvolvimento já alcançado e os interesses internacionais em jogo, qualquer ampliação do fenômeno da violência no Brasil significa sério perigo para a paz mundial.

Devemos ter em mente que os credores estão, sem dúvida, atentos à verdade em causa. Por isso mesmo é preciso firmar no *front* interno uma clara consciência sobre a matéria. A impossibilidade de pagar débitos não estimados no momento do contrato e que foram acrescidos anormalmente e de maneira imprevista, tanto para o devedor quanto para o credor, não comporta solução suasória ou de ténue eficácia.

O que se torna necessário, apelando-se à Corte Internacional de Haia ou mesmo diretamente ao conselho de credores, é a revisão do montante da dívida, de modo a reajustá-la segundo as possibilidades normais de pagamento.

Pode-se alegar que a elevação da taxa variável de juros atingiu também os credores, que, se tivessem dado a seus empréstimos outra destinação que não o Brasil, teriam ganhos atualizados segundo o mercado americano. É possível. Seria o caso de lucros cessantes dos banqueiros, mas não de prejuízos pelos negócios efetuados. Mas todo o negócio tem seu risco, que não pode, todavia, suplantar a marca da exequibilidade. Na hora em que o pagamento acertado e as garantias e rendas estimadas mostram-se suficientes para cobrir a taxa de 3% e se ela se eleva a 21%, estacionando, em momento posterior, em 10%, parece claro, a qualquer um, que a impossibilidade de pagamento pelo tomador é inquestionável.

Essa impossibilidade de pagamento não decorre de ato seu, unilateral e vantajoso. Deriva de circunstância imprevista. Não era dado prevê-la no momento do contrato. Com mais clareza: nem o devedor, nem o credor poderiam prever, ao aceitar o referido mecanismo de indexação, que a taxa de juros no mercado americano viesse a sofrer alteração tão ponderável, mormente se a moeda a que se referia guardava estabilidade relativa. Esse índice de referência, o indexador em causa, foi tomado pelo devedor na suposição de que tal mercado mantivesse o mesmo comportamento da moeda americana – estabilidade relativa ao correr do tempo – o que, muito ao contrário, não aconteceu. Ora, o fato é extraordinário e anômalo. Não é de se tirar proveito em relação aos países periféricos e tomadores, por circunstâncias de maneira alguma supostas por eles. Aí não está a figura do risco, mas, além dela, a de previsão impossível.

Por conseqüência, o devedor está em condições jurídicas de eximir-se do pagamento, que, no caso brasileiro, torna-se impossível pela fragilidade relativa de seus meios de pagamento. É preciso ter em mente que os débitos que contraímos estavam ajustados para um comportamento estável da taxa de juros, mas de modo algum para oscilações desfigurantes, que tornaram leoninos e não exigíveis os pactos firmados.

A questão dos débitos externos é extremamente séria e condiciona o futuro do país. É preciso que internamente se crie consciência das coisas, tal como ocorreram, e se dê clara notícia da origem do impasse no resgate de tais débitos. Não havendo mais dúvidas sobre a matéria e afastados os expedientes engenhosos de microefeito e de prolongamento da agonia, o país precisa voltar ao centro internacional de negócios, apresentando claramente suas razões, ou, mesmo, à Corte Internacional de Haia, cuja competência não ficou suprimida por cláusulas acaso apostas nos contratos e definidoras de foro nas hipóteses de litígio. Não há litígio entre as partes quando sobrevêm contingências da imprevisão. A declaração da imprevisão, no entanto, se não alcançada por consenso entre credores e devedores, há de se buscar, no caso concreto, em foro específico, de inegável força moral.

Os tomadores querem pagar: o governo, as empresas governamentais, as empresas nacionais, as empresas estrangeiras que aqui atuam, todos querem pagar. Todos tomaram o dinheiro para pagar. Todas as operações se processaram de boa-fé. É claro que as possibilidades de pagamento foram estudadas e sopesadas pelos emprestadores que as tiveram como boas.

Há que se atentar para o fato de que a Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Venda Internacional de Mercadorias, aprovada na Conferência de Viena em 11 de abril de 1980, consagra expressamente, em seu art. 79, a teoria da imprevisão, cuja consequência prática é a exoneração de responsabilidade do inadimplente, que assim se tornou independentemente de sua vontade e por fato não suposto no momento do contrato.

Eis a norma contida no art. 79: uma parte não é responsável pela inexecução de qualquer de suas obrigações, quando prova que esta inexecução é devida a um impedimento independente de sua vontade e que não se poderia razoavelmente esperar dela que o tomasse em consideração, no momento da conclusão do contrato, que o previsse ou o superasse, ou que previsse ou superasse as suas consequências.

A imprevisão, como exoneradora da obrigação, é, portanto, translúcida no mencionado tratado multilateral aberto.

Aqui nos lembramos da *vis major* romana, onde se reúnem as características sintetizadas por Carbonier, ou seja: a irresistibilidade, a imprevisibilidade e a causa externa. Liga-se a “força maior” do direito romano à prova de que a impossibilidade de execução tinha resultado de um acontecimento insuperável.

Pois bem, a questão da dívida externa de nosso país bate no ponto. O mecanismo engendrado para assegurar juros sobre o principal teve um comportamento anormal, imprevisível, que tornou iníquo o pacto de mútuo no ponto concreto da fixação do acessório.

Revistas as contas, expungidos dos débitos o que lhes foi acrescentado pelo comportamento anormal e imprevisível da taxa de juros vigente no mercado americano, exatamente no período de amortização, ter-se-á o valor verdadeiro da dívida, para cujo pagamento há recursos ou se há de encontrar recursos, segundo as forças dos tomadores, que foram aferidas pelos credores no momento dos contratos.

Tudo sem a menor dúvida.